

# Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Processos Cadastrados | Alterar Dados | Logout | Armstrong Jorzino Carneiro Lemos

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

**PROCESSO:** Nº 0000801-76.2016.6.10.0030 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL UF: MA 30ª ZONA ELEITORAL

**MUNICÍPIO:** MIRINZAL - MA N.º Origem:

**PROTOCOLO:** 1325092016 - 07/12/2016 10:43

**REQUERENTE:** COLIGAÇÃO PRA FAZER MUITO MAIS (PMDB, PV, PT, PP, PMB, PDT, PSD, REDE, PSC e PSL) e AMURY SANTOS ALMEIDA  
JADILSON DOS SANTOS COELHO, WANDERSON DE ARAUJO RIBEIRO, LEONARDO

**REQUERIDO(S):** SANTANA MODESTO, JORGE ANTONIO SILVA SANTOS, DOMINGO RABELO NETO e HENRIQUE CÉSAR SANTOS

**JUIZ(A):** MICHELLE AMORIM SANCHO SOUZA

**ASSUNTO:** AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

**LOCALIZAÇÃO:** ZE030-30ª ZONA ELEITORAL

**FASE ATUAL:** 23/05/2017 09:41-Juntada do documento nº 15.423/2017

Andamento  Despachos/Sentenças  Processos Apensados  Documentos Juntados   
Todos

## Despacho

Sentença em 28/06/2017 - AIJE Nº 80176 JUIZ ELEITORAL JOSÉ JORGE FIGUEREDO DOS ANJOS JÚNIOR

Processo n.º 801.76.2016.6.10.0030

Ação: Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Requerente: COLIGAÇÃO PRA FAZER MUITO MAIS (PMDB, PV, PT, PP, PMB, PDT, PSD, REDE, PSC E PSL)

Requeridos: JADILSON DOS SANTOS COELHO, WANDERSON DE ARAÚJO RIBEIRO, LEONARDO SANTANA MODESTO, JORGE ATÔNIO SILVA SANTOS, DOMINGOS NETO GOMES RABELO NETO E HENRIQUE CÉSAR SANTOS.

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO:

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida por Coligação Pra Fazer Muito Mais (PMDB, PV, PT, PP, PMB, PDT, PSD, REDE, PSC E PSL) em desfavor de Jadilson dos Santos Coelho, Wanderson de Araújo Ribeiro, Leonardo Santana Modesto, Jorge Antônio Silva Santos, Domingos Neto Gomes Rabelo e Henrique César Santos, todos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, os autores sustentam que a vontade popular dos eleitores de Mirinzal nas eleições do ano de 2016 sofreu grave influência do abuso de poder econômico e político perpetrados pelos requeridos, o que teria influenciado diretamente o seu resultado. Alegam que o requerente Amaury Santos Almeida teria sido preso ilegalmente na véspera do dia das eleições. Afirmam que

os representados Jadilson dos Santos e Wanderson Araujo realizaram atos de campanha eleitoral e de distribuição de alimentos e bebidas alcoólicas antes da realização de convenções municipais. Afirmam também que os candidatos eleitos, ora representados, praticaram crimes de falsidade ideológica, bem como as suas contas de campanha apresentam irregularidades na contabilização de doações e despesas de campanha, bem como na contratação de meios de publicidade e demais materiais de campanha.

Requerem, por fim, a aplicação da sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes; a cassação de registro ou diploma dos representados candidatos e, cumulativamente quanto às condutas vedadas, multa para todos os representados e cassação do registro ou diploma dos representados candidatos; quanto à capacitação ilícita do sufrágio, multa e cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/97, art. 41-A), para os representados candidatos; quanto aos gastos ilícitos, cancelamento do registro ou negação ou cassação do diploma, consoante preceitua o § 2º do artigo 30-A da Lei das Eleições combinado com o § 3º da mesma Lei. (fls. 02/43)

A fls. 49, fora proferido despacho para notificação dos investigados para apresentarem defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificados, todos os investigados apresentaram manifestação.

O investigado Domingos Neto Gomes Rabelo apresentou, tempestivamente, defesa de fls. 56/83 e documentos de fls. 84/123, alegando a inexistência de ilegalidade das ações do acusado durante o auxílio à execução da medida cautelar em comento prisão em flagrante, bem como a total improcedência de todos os pedidos ventilados na inicial.

O investigado Jorge Antônio Silva Santos apresentou, tempestivamente, defesa de fls. 125/136 e documentos de fls. 137/154, alegando a inexistência de ilegalidade das ações do acusado durante o auxílio à execução da medida cautelar em comento prisão em flagrante, bem como a total improcedência de todos os pedidos ventilados na inicial.

O investigado Henrique César Santos apresentou, tempestivamente, defesa de fls. 156/169 e documentos 170/175, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva do requerido, quanto ao mérito alega a inexistência de ilegalidade das ações do representado.

O investigado Leonardo Santana Modesto apresentou, tempestivamente, defesa de fls. 186/192 e documentos de fls. 193/432, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva do requerido, quanto ao mérito alega a inexistência de ilegalidade das ações do representado.

O investigado Jadilson dos Santos Coelho e Wanderson de Araújo Ribeiro apresentaram, tempestivamente, defesa de fls. 436/469 e documentos de fls. 470/660, requereram a total improcedência da representação proposta, com a rejeição de todos os pedidos apresentados pelos representantes/investigantes.

A fls. 721, os autores manifestaram-se sobre as contestações.

A fls. 726, foi proferido despacho designando audiência de instrução para o dia 25/04/2017, às 14:00 hs.

Conforme Ata de audiência juntada a fls.741, foi realizada audiência, estando presentes o requerentes, acompanhados dos seus advogados, bem como os requeridos Jadilson dos Santos Coelho, Wanderson de Araújo Ribeiro, Leonardo Santana Modesto, Jorge Antônio Silva Santos, Domingos Neto Gomes Rabelo e Henrique César Santos e seus respectivos advogados. Após, formulados requerimentos pelas partes e decididos em audiência, passou o MM. Juiz Eleitoral a tomar os depoimentos dos réus Leonardo Santana Modesto, Jorge Antônio Silva Santos e do policial Domingos Neto Gomes Rabelo. Posteriormente, passou-se a tomar os depoimentos das testemunhas

arroladas pelos requerentes e requerido por meio de audiovisual conforme termos e CD em anexo. Em diligências, nos termos do artigo 22, VI, LC 64/1990, os advogados das partes manifestaram-se pela ausência de requerimentos. Do mesmo modo, o Ministério Público não requereu diligências. Desse modo, o MM. Juiz concedeu prazo de 2 (dois) dias para o oferecimento das alegações finais.

Os investigados Wanderson de Araújo Ribeiro apresentaram suas alegações finais a fls. 761/765 e documentos de fls. 766/770; Jadilson dos Santos Coelho apresentou suas alegações finais a fls. 772/786; Leonardo Santana Modesto apresentou suas alegações finais a fls. 819/826; Jorge Antônio Silva Santos apresentou suas alegações finais a fls. 830/837 e Domingos Neto Gomes Rabelo apresentou suas alegações finais a fls. 839/842

Os requerentes apresentaram suas alegações finais a fls. 788/817.

O Ministério Público apresentou alegações finais a fls.845-848, pugnando pela improcedência do pedido, com a condenação dos requerentes por litigância de má-fé nos moldes do artigo 80, II, III, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## II. FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral com fulcro em suposto uso indevido, desvio e abuso de poder econômico e de autoridade, com fundamento legal no Código Eleitoral e nas Leis Complementares 64/90 e 135/2010.

A presente demanda possui fundamento legal no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, que estabelece:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Conforme se pode verificar na inicial, a presente demanda possui diversas causas de pedir. Os autores sustentam que a vontade popular dos eleitores de Mirinzal nas eleições do ano de 2016 sofreu grave influência em função de abuso de poder econômico e político perpetrados pelos investigados. Alegam que o requerente Amaury Santos Almeida teria sido preso ilegalmente no dia das eleições. Afirmam que os representados Jadilson dos Santos e Wanderson Araujo realizaram atos de campanha eleitoral e de distribuição de alimentos e bebidas alcoólicas antes da realização de convenções municipais. Afirmam também que os candidatos eleitos, ora investigados, praticaram crimes de falsidade ideológica, bem como as suas contas de campanha apresentam irregularidades na contabilização de doações e despesas de campanha, bem como na contratação de meios de publicidade e demais materiais de campanha.

O objeto desta ação é a cassação de registro ou diploma, multa e inelegibilidade por oito anos.

A tutela jurisdicional nesta espécie visa, sobretudo, proteger a liberdade do eleitor e o interesse

público primário da lisura eleitoral.

A ação de investigação judicial eleitoral tem lugar sempre que se verificar abuso do poder econômico e/ou político durante o período eleitoral. Ao ajuizar tal demanda, deve o investigador comprovar a ocorrência dos fatos configuradores do abuso de poder.

Inicialmente, em relação às preliminares aduzidas pelas partes, as mesmas devem ser rejeitadas.

Em relação às preliminares aduzidas pela defesa de Domingos Neto, Henrique Cesar Santos, Leonardo Santana Modesto acerca da impossibilidade jurídica do pedido e da causa de pedir e da ilegitimidade de parte passiva, as mesmas não se sustentam, uma vez que os pedidos formulados na inicial guardam correspondência aos fatos alegados na mesma, sendo a comprovação dessas alegações matéria a ser dirimida quando do julgamento do mérito da demanda.

Em relação à preliminar de limitação do número de testemunhas, a mesma já fora decidida na audiência de instrução, sendo confirmada neste momento por seus próprios fundamentos.

No mérito, com o objetivo de apurar devidamente os fatos imputados aos investigados, os documentos juntados aos autos e as gravações dos depoimentos das testemunhas foram analisados minuciosamente por este magistrado.

A fim de elucidar ao máximo as questões suscitadas, passo a resumir as declarações prestadas em Juízo.

O investigado Leonardo Santana Modesto, fls. 758/759, afirmou em seu depoimento, colhido por meio de gravação audiovisual o seguinte:

Que inicialmente estava trabalhando como Promotor Eleitoral, nas Zonas de Mirinzal; Que as 06 horas da manhã a Dr. Michelle então juíza eleitoral, encaminhou uma mensagem, em que a mesma informava que havia acontecido um crime no dia anterior da eleição e a Dr. Michelle pediu para averiguar se o crime estava relacionado a algum delito eleitoral, pois onde ela tinha tido informação através do Delegado Regional de Pinheiro o Dr. Carlos Renato, onde o mesmo havia informado a Dr. Michelle que haveria uma tentativa de homicídio e compras de votos e que por querer mais informações, solicitou ao Promotor que averiguasse tal situação; Que acompanhou a diligência em que o autor Amaury teria sido preso pois tinha retornado por volta das 11 horas da manhã a cidade de Mirinzal, onde o Dr. Jorge, delegado de polícia, havia pedido para que acompanhasse na diligência pois já haviam encontrado o suposto acusado Amaury; Que estava junto com seu assessor Isaac e um Policial que não recorda o nome, e dirigiu até o povoado Guritui, localizado no município de Mirinzal, por volta de meio dia; Que foi no seu carro, juntamente com outros dois ou três carros da polícia civil; Que se dirigiram até o local onde estava o Amaury, pois haviam reconhecido o carro que estavam cometendo os referidos delitos na noite anterior; Que no momento da prisão, verificou a necessidade de requerer a apreensão do suposto veículo (Hillux Preta), veículo que estava supostamente sendo usado para compras de voto; Que após a prisão do Sr. Amaury, retornou ao carro, pois estava sem coletes, e não achou seguro permanecer no local; Que viu o Sr. Amaury sendo preso e mais outra pessoa; Que não acompanhou todo o desenrolar da diligência; Que após a diligência, continuou com seus afazeres de fiscalização das Zonas Eleitorais, nas comarcas de Guimarães, Central e demais zonas; Que houve posteriormente o inquérito da prisão do Sr ° Amaury; Que houve homologação da prisão em flagrante; Que a principio não acompanhou o inquérito, mas trouxe uma cópia onde esta acostado com sua contestação.

Em depoimento pessoal do investigado Jorge Antônio Silva Santos, fls. 758/759, afirmou em seu depoimento, colhido por meio de gravação audiovisual, que:

Que atualmente é delegado titular de polícia da Comarca de Mirinzal/MA; Que no dia 01 e dia 02

de outubro já era titular da delegacia de Mirinzal; Que deu voz de prisão ao Sr. Amaury; Que chegou ao conhecimento da delegacia, no dia 02 de outubro, na madrugada 1 hora da manhã, através do Domingo Neto Gomes Rabelo, que soube através do Subtenente Henrique de um tumulto com disparos de arma de fogo, com vítima fatal e com feridos, que tal informação foi reforçada pela ligação da advogada Lidyanne (advogada da coligação do Sr. Amaury), onde a mesma teria ligado ao investigador Domingos Rabelo que teria ocorrido tais fatos; Que na própria madrugada iniciaram as buscas; Que determinou aos policiais que dirigissem até o hospital da região; Que então chegou a informação que não teve vítima fatal, onde teria ocorrido apenas tentativa de homicídio; Que foram ao sítio onde o Sr. Amaury morava, mas não adentraram, só ficaram de `campana; Que estavam em três carros, bem como chegaram reforços policiais de outras cidades; Que na manhã do dia seguinte ainda não tinham encontrado o Sr. Amaury; Que solicitou a presença do Promotor de Justiça Leonardo Santana, para acompanhar na diligência, pois o mesmo estava fiscalizando as Zonas de Votação; Que chamou o promotor para mostrar transparência do seu ato; Que ficou sabendo da localização do Sr. Amaury através de uma ligação anônima, onde informava o paradeiro do Sr. Amaury; Que deu voz de prisão apenas ao Sr. Amaury pelo suposto crime praticado de tentativa de homicídio; Que o Sr. Amaury não desobedeceu a ordem de prisão; Que seu Amaury estava acompanhado do seu motorista; Que posteriormente foi direto para a delegacia de polícia da cidade de Pinheiro/MA, pois temia tumultos na delegacia de polícia da cidade de Mirinzal, sendo que na referida delegacia, não tem o suporte devido e nem segurança ao então atual prefeito, dirigiu-se direto a Pinheiro; Que o restante dos policiais permaneceram no local; Que não sabe dizer se outras pessoas foram detidas, pois logo saiu com o Policial Bruno e o Sr. Amaury; Que ao chegar na delegacia de Pinheiro, quem presidiu o auto de prisão em flagrante foi o Delegado de Polícia Carlos Renato Oliveira de Azevedo; Que ficou na delegacia, que posteriormente prestou depoimento na qualidade de condutor do Sr. Amaury; Que permaneceu na delegacia de Pinheiro até as 19 horas; Que viu várias pessoas testemunhando a favor do Sr. Amaury; Que deu voz de prisão ao Sr. Amaury, pois vislumbrou uma ação criminosa cometida pelo Sr. Amaury; Que o promotor de Justiça não determinou que prendesse o prefeito; Que não conhece o atual prefeito o Sr. Jadilson; Que não é amigo nem do Sr. Amaury, nem mesmo do Sr. Jadilson (atual prefeito); Que no momento da prisão do Sr. Amaury foram tomadas todas as cautelas de praxe, bem como foi informado aos familiares e advogados do Sr. Amaury. Que a prisão em flagrante foi devidamente homologada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, não tendo evidenciado nenhuma ilegalidade pelo então desembargador/julgador; Que o tribunal apreciou pois o Sr. Amaury era o então atual prefeito da cidade de Mirinzal/MA.

Em depoimento pessoal do investigado Domingos Neto Gomes Rabelo, fls. 758/759, afirmou em seu depoimento, colhido por meio de gravação áudio/visual, que:

Que atualmente é investigador de polícia da Comarca de Mirinzal/MA; Que no dia 01 e dia 02 de outubro já era investigador de polícia da delegacia de Mirinzal; Que participou da prisão do Sr. Amaury; Que o Delegado de Polícia Sr. Jorge deu voz de prisão ao Sr. Amaury; Que soube inicialmente através de um telefonema da Sr. Lidyanne (advogada da coligação do Sr. Amaury) sobre um suposto tumulto, ocorrido por volta das 23 horas; Que assim que soube do fato foi diretamente até o local apontado pela Sr. Lidyanne; Que foi juntamente com os policiais militares que estavam de prontidão; Que eram em média de 10 policiais militares; Que ao chegar ao referido local, conversou com alguns moradores, e verificou muito sangue no chão; Que os populares falavam que as vítimas tinham ido ao hospital da cidade de Mirinzal/MA e outro para o hospital de Cururupu/MA; Que as pessoas informaram que os disparos partiram do Sr. Amaury e Sr. Preguinho; Que imediatamente entrou em contato com um colega de Cururupu para verificar, se havia chegado algum ferido vindo de Mirinzal/MA; Que a informação foi passada pelo tenente Henrique, que uma pessoa havia chegado a óbito; Que a ordem para cumprir a missão foi passada por Dr. Jorge, para ser cumprida; Que conduziu três pessoas para a delegacia de Mirinzal/MA, mas chegando lá foi informado que era para ir a Pinheiro/MA; Que não recorda de quem foi a ordem que determinou encaminhar os conduzidos a Pinheiro/MA; Que além do Sr. Amaury que teve ordem prisão decretada, o Sr. Preguinho também teve a prisão decretada; Que não recebeu nenhuma determinação do Promotor de Justiça para encaminhar alguém preso; Que é concursado; Que não

conhecia o atual prefeito; Que a quatro dias antes das eleições, chegou uma denúncia que informaram que as pessoas que andavam com o Sr. Amaury estava andando armado.

A testemunha do requerente, Alcir Mario de Jesus Sousa Costa (fls. 758/759), afirmou em seu depoimento, colhido por meio de gravação áudio/visual:

Que não trabalhava e nem trabalhou na campanha do Sr. Amaury; Que chegou no domingo as 10hs para votar; Que estava próximo a comitiva do Sr. Amaury; Que não foi preso, mas foi conduzido; Que quando o Amaury foi preso, três policiais se aproximaram do carro que estava; Que chegou a perguntar aos policiais que o abordaram quem era o comandante da operação; Que os policiais informaram que era um Promotor; Que perguntou aos policiais porque estava sendo conduzido; Que os policiais responderam que o motivo da prisão era homicídio; Que não viu o promotor fazer nenhuma determinação; Que não conhecia o promotor; Que foi conduzido a delegacia de Mirinzal/MA, que aguardou um pouco e depois foi encaminhado a delegacia de Pinheiro/MA; Que foi liberado logo após o delegado o ouvir; Que " conversa" com Sr. Amaury, mas não tem amizade.

A testemunha do requerente, Antônio César da Cruz (fls. 758/759), afirmou em seu depoimento, colhido por meio de gravação áudio/visual:

Que reside na zona rural de Mirinzal/Ma; Que ficou sabendo da notícia da prisão do Sr Amaury através dos cabos eleitorais do candidato Jadilson; Que sabe que são cabos eleitorais porque trabalharam na campanha em favor do candidato Jadilson; Que votou no candidato Amaury, que não acreditou na versão contada pelos cabos eleitorais; Que não viu nenhum vídeo; Que ficou sabendo no "boca a boca" das pessoas; Que já tinha votado quando soube da prisão do Sr. Amaury; Que não estava presente em nenhuma reunião religiosa onde informaram que o candidato Jadilson era o candidato de Deus.

A testemunha do requerente, Diva Candida Ribeiro (fls. 758/759), afirmou em seu depoimento, colhido por meio de gravação áudio/visual:

Que não é amiga de nenhuma das partes; Que é efetiva do quadro de professores; Que estava na porta de casa quando iniciou a "badernagem" ; Que só ouviu os tiros; Que não sabe quem atirou; Que não viu o Sr. Amaury saindo do carro; Que não viu se o Sr. Amaury estava armado; Que não viu o candidato Jadilson no momento da confusão; Que quem chamou os policiais foi o Valdenir; Que não sabe descrever o carro que o Sr. Amaury estava; Que seu cunhado estava no momento dos tiros e disse que o Sr. Amaury não estava armado; Que no dia das eleições quase foi presa; Que o motivo foi porque estava com seis adesivos para distribuir aos amigos; Que não deu tempo, porque foi tomado pelo Sr. Valdenir tomou; Que seu cunhado não disse quem atirou.

A testemunha do requerente, Guilherme Ribeiro Filho (fls. 758/759), afirmou em seu depoimento, colhido por meio de gravação áudio/visual:

Que estava presente no momento da prisão do Sr. Amaury; Que acompanhou o Sr. Amaury nas visitas dos povoados; Que era aproximadamente as 09h00min da manhã; Que o momento da prisão do Sr. Amaury foi aproximadamente as 10h00min; Que não viu o delegado Jorge no momento da prisão; Que não viu o promotor Leonardo Santana no momento da prisão; Que no momento da abordagem foi muito rápido e não sabe quem eram os policiais que o abordaram; Que não estava com o Sr. Amaury no momento dos disparos no dia anterior; Que só foi saber em Pinheiro/MA; Que acompanhou o Sr. Amaury só nas zonas rurais; Que não viu o candidato Amaury sendo algemado; Que seguiu primeiramente para a delegacia de Mirinzal/MA e posteriormente foram conduzidos para a delegacia de Pinheiro/MA; Que foi liberado da delegacia aproximadamente as 19:00hs.

A testemunha do requerente, Janatiel Ribeiro Costa (fls. 758/759), afirmou em seu depoimento, colhido por meio de gravação áudio/visual:

Que não é servidor do município de Mirinzal/MA; Que não estava presente quando ocorreram os disparos de arma de fogo que lesionaram o filho do seu gaguinho; Que no dia seguinte não estava presente no momento da prisão do Sr. Amaury; Que soube da prisão quando estava em Guimarães/MA; Que estava trabalhando como motorista da juíza Dra. Michele; Que presenciou vários momentos que a Dra. Michele estava mantendo contato telefônico com o Promotor de Justiça; Que estava no evento da igreja, que esteve evento ocorreu na praça, que o pastor falou que teve um sonho, onde o candidato Jadilson seria o prefeito de Mirinzal/MA; Que viu alguns vídeos depois das eleições, sobre a prisão do candidato Amaury.

A testemunha do requerente, José Ribamar Araújo Bastos (fls. 758/759), afirmou em seu depoimento, colhido por meio de gravação áudio/visual:

Que não é servidor do município de Mirinzal/MA; Que trabalhou como delegado no dia das eleições; Que trabalhou para seu Amaury na escola Benedito Fontes, no Burutiu; Que não estava presente quando ocorreram os disparos de arma de fogo que lesionaram o filho do seu gaguinho; Que no dia seguinte não estava presente no momento da prisão do Sr. Amaury; Que no dia das eleições ficou sabendo através de uma pessoa que estava expondo vídeos, que essa pessoa era do partido 40, que essa pessoa estava expondo vídeo do dia da confusão, que essas pessoas falavam " o homem ta preso" ; Que não quer informar o nome das pessoas por questões de segurança; Que não viu o candidato Jadilson e nem o vice; Que no dia das eleições não viu nenhum policial; Que sua esposa foi contratada na gestão do Sr. Amaury; Que sua esposa não trabalha mais.

A testemunha do requerente, Kessia Laina Silva de Araújo (fls. 758/759), afirmou em seu depoimento, colhido por meio de gravação áudio/visual:

Que não estava presente quando ocorreram os disparos de arma de fogo que lesionaram o filho do seu gaguinho; Que no dia seguinte não estava presente no momento da prisão do Sr. Amaury; Que no dia das eleições ficou sabendo através de boatos, que o Sr. Amaury havia sido preso; Que tomou conhecimento através da mídia apresentada pela esposa do Sr. Brasil; Que viu senhor Amaury depois dos " boatos" , da morte de uma pessoa e que outra pessoa estava ferida; Que só viu a esposa do Sr. Brasil mostrando os vídeos e não sabe dizer o que ela falava; Que não presenciou nenhum evento ecumênico na praça; Que trabalhou como fiscal do partido do Sr. Amaury.

A testemunha do requerente, Marone Jorge Coelho (fls. 758/759), afirmou em seu depoimento, colhido por meio de gravação áudio/visual:

Que foi conduzido ate a delegacia de Pinheiro/MA, pelo policial Rabelo; Que foi junto com o coronel Alcir para o povoado de Santiago; Que ao voltar do povoado Santaigo, foi abordado pelos policiais; Que não votou no povoado Santiago; Que foi a passeio no povoado Santiago; Que o coronel Alcir foi para falar com uns amigos no povoado Santiago; Que só fez um favor ao coronel Alcir; Que não viu o promotor no momento da prisão; Que foi primeiro a delegacia de Mirinzal/MA, que posteriormente foram para a delegacia de Pinheiro/MA; Que perguntou várias vezes porque estava sendo preso; Que só era informado que deveriam conduzir todos a delegacia; Que não tem vínculos de amizade nem com o Sr. Amaury e nem com o atual.

A testemunha do requerente, Maura Fernanda Mendes Martins (fls. 758/759), afirmou em seu depoimento, colhido por meio de gravação áudio/visual:

Que trabalhou como contratada na gestão de Amaury na cidade de Mirinzal/MA; Que soube da prisão do Sr. Amaury através de uma senhora chamada Mara Rúbia Vieira; Que essa senhora anunciava que o candidato Amaury iria ser preso, e que o rapaz que foi atingido com o tiro tinha morrido; Que isso aconteceu na escola Glorinha Ribeiro; Que isso era por volta das 11 horas; Que também ficou sabendo de um pastor que havia falado que o Jadilson era o candidato de Deus; Que

dentro da igreja os pastores pressionavam para votar no senhor Jadilson; Que os boatos da cidade é que a prisão do Sr. Amaury foi comandada pelo promotor de Guimarães/MA; Que não viu porque estava trabalhando na escola Glorinha Ribeiro; Que não conhece o promotor de Guimarães/MA.

A testemunha do requerente, Nilson Barbosa Ribeiro (fls. 758/759), afirmou em seu depoimento, colhido por meio de gravação áudio/visual:

Que não estava presente da prisão do Sr. Amaury e nem do dia que ocorreu os disparos; Que não soube de nenhuma reunião religiosa que falavam que o Sr. Jadilson era o candidato de Deus; Que teve sua moto apreendida; Que não viu o candidato Amaury.

A testemunha do requerente, Rosangela Rodrigues da Hora (fls. 758/759), afirmou em seu depoimento, colhido por meio de gravação áudio/visual:

Que não tem vínculo como funcionária na cidade de Mirinzal/MA; Que não estava presente da prisão do Sr. Amaury e nem do dia que ocorreu os disparos; Que era mensária no dia das eleições; Que só presenciou uma das fiscais do "40" que o filho de gaguinho havia morrido e que quem teria matado teria sido o Sr. Amaury; Que ainda não tinha iniciado as eleições; Que muitas pessoas que estavam na fila para votação ouviram o que a fiscal do candidato Jadilson falava; Que isso causou uma agitação nas pessoas; Que não viu os vídeos; Que ouvia os comentários; Que quando foi almoçar não ouviu mais nenhum comentário; Que não esteve presente em nenhum culto e nem ouviu nenhum comentário sobre o Sr. Jadilson ser o candidato ungido de Deus.

O informante do requerente, Armstrong Jorzino Carneiro Lemos (fls. 758/759), afirmou em seu depoimento, colhido por meio de gravação audiovisual, as circunstâncias da prisão do candidato Amaury, uma vez que afirmou estar presente.

A testemunha do requerido Jadilson dos Santos Coelho, Mirella Poliana Ribeiro Aguiar Vieira (fls. 758/759), afirmou em seu depoimento, colhido por meio de gravação áudio/visual:

Que viu quem efetuou os disparos; Que não conhecia a pessoa que atirou; Que as pessoas informaram que a pessoa que atirou era segurança do Sr. Amaury; Que no momento do disparo o Sr. Amaury estava dentro do carro, com a porta do carro aberta; Que viu uma arma no colo do Sr. Amaury; Que foram mais de dois tiros; Que viu uma pessoa atingida, que essa pessoa era filho do seu Gaguinho; Que ouviu o Sr. Amaury mandando o segurança atirar; Que ouviu o Sr. Amaury gritar três vezes " Atira, Atira, Atira." ; Que o Sr. Amaury estava em uma Hillux preta; Que só viu o segurança atirando; Que o Sr. Preguinho estava com um pedaço de pau; Que viu o filho do seu gaguinho com o braço enfaixado; Que outra pessoa também foi atingida; Que conhece como "Nho" ; Que essa pessoa foi atingida com uma paulada; Que mora no bairro Santo Antonio, local onde ocorreram os disparos; Que nesse dia ocorreu só esses disparos; Que ouviu falar que quem informou aos policiais foi à advogada do Sr. Amaury, a Sr. Lidyani; Que o carro do Amaury passou na barricada e o segundo carro foi batido; Que desceram do carro, o Sr. Alex e deu um chute nos peitos de Coninho; Que iniciou quando o Sr. Coninho havia batido no carro; Que o Sr. Alex desceu do carro e perguntou quem havia batido no seu carro; Que Sr. Coninho informou que havia sido ele; Que iniciou então uma confusão; Que não viu o Sr. Amaury sair do carro; Que não viu o Sr. Amaury atirando; Que depois de algum tempo chegou à viatura da policia militar; Que a vítima sobreviveu.

A testemunha do requerido Wanderson de Araújo Ribeiro, Janilson Farias de Senes Vieira (fls. 758/759), afirmou em seu depoimento, colhido por meio de gravação áudio/visual:

Que não é parente das partes presentes; Que não é funcionário da prefeitura de Mirinzal/MA; Que estava presente no momento que ocorreu os disparos de arma de fogo; Que estava no local que ocorreu os disparos, pois as pessoas costumavam ficar nessa esquina; Que foi para lá no final da passeata do 40; Que não estava bloqueando nenhum acesso; Que viu o carro do Sr. Amaury passando; Que o Sr. Alex desceu de um dos carros e o agrediu, dizendo que ele havia batido no



carro; Que o Sr. Alex deu murros e chutes; Que nessa hora veio outras pessoas para tentar ajudá-lo; Que viu o Sr. Preguinho disparando em sua direção; Que ouviu que a ordem para atirar foi dada pelo Sr. Amaury; Que além de Preguinho uma outra pessoa também atirou, que não conhecia essa outra pessoa; Que algumas pessoas disseram que o segurança que chamava " Cabeça" ; Que depois foi ao hospital juntamente com a pessoa que estava atingido; Que não viu o Sr. Amaury atirar; Que pegou uma carona com uma outra pessoa; Que foi juntamente com a outra pessoa que estava ferida; Que ficou sabendo que a Dr. Lidiane havia ligado para a polícia.

O informante do requerido, Francisco José Alencar Araújo (fls. 758/759), afirmou em seu depoimento, colhido por meio de gravação áudio/visual:

Que não estava presente da prisão do Sr. Amaury e nem do dia que ocorreu os disparos; Que o objetivo dos clérigos em Mirinzal é agregar; que não estava presente em evento de um pastor; que em nenhum momento pediu votos para o prefeito Amaury em sua igreja; que desconhece se a polícia militar ou civil tem alguma rixa com o ex-prefeito Amaury.

Conforme já exposto, a presente demanda possui diversas causas de pedir e cada uma delas em conjunto ou isoladamente, caso demonstradas, são aptas a ensejar os efeitos jurídicos requeridos pelos autores.

Por essa razão, a seguir as causas de pedir delimitadas na inicial serão examinadas individualmente de acordo com todas as provas colhidas no presente processo.

\*Da suposta realização de atos de campanha eleitoral e de distribuição de alimentos e bebidas alcoólicas pelos investigados Jadilson dos Santos e Wanderson Araujo antes da realização de convenções municipais.

Em sua inicial, os autores alegam que o partido Socialista Brasileiro - PSB, no município de Mirinzal antes da convenção de escolha e homologação de candidaturas já havia escolhido os investigados Jadilson dos Santos e Wanderson Araujo como candidatos. Sustenta essa assertiva com base em convite que teria sido distribuído pelo investigado Jadilson, cuja imagem consta da mídia juntada com a inicial a fls. 46.

Afirmam que as ações políticas ocorridas na convenção municipal foram "premeditadas" e tiveram como principais beneficiários os investigados Jadilson dos Santos e Wanderson Araujo.

Afirmam ainda que após a primeira etapa da convenção municipal, que culminou com a escolha dos investigados Jadilson dos Santos e Wanderson Araujo, foi realizado um churrasco popular oferecido aos convencionais. Com farta distribuição gratuita de carne e cerveja" .

Os autores narram ainda que os investigados Jadilson dos Santos e Wanderson Araujo mobilizaram dirigentes da igreja católica e evangélicas que colaboraram com os referidos candidatos por meio de reuniões religiosas e músicas.

Por sua vez, os investigados Jadilson dos Santos em sua defesa de fls. 436/469 e documentos de fls. 470/660, acerca dessas alegações, sustentaram que já teria ocorrido coisa julgada material em relação a questão envolvendo churrasco realizado no dia da convenção municipal, uma vez que foram multados no valor de R\$ 7.000,00 nos autos do processo n° 725-30.2016.6.10.0030. Ademais, sustenta que não houve qualquer comprovação de abusado de poder econômico.

Quanto à suposta relação do investigado Jadilson dos Santos com lideranças religiosas do município

de Mirinzal, o investigado em sua defesa de fls. 436/469 e documentos de fls. 470/660 sustenta que já teria ocorrido coisa julgada material em relação à questão, uma vez que foram multados no valor de R\$ 4.000,00 nos autos do processo nº 529-82.2016.6.10.0030. Ademais, sustenta que não houve qualquer comprovação de abuso de poder econômico, uma vez que o culto religioso não fora realizado pelo mesmo, não teve contribuição financeira sua e não era destinado à propaganda eleitoral com vista às eleições de 2016.

Sobre esse evento ocorrido após a escolha dos candidatos na convenção municipal, entendo que não restou configurado abuso de poder econômico. Ademais, eventual irregularidade no que concerne ao referido evento fora devidamente reprimida nos autos do processo nº 725-30.2016.6.10.0030.

Do mesmo, não vislumbro qualquer ato abusivo nos fatos alegados na inicial acerca da relação do investigado Jadilson dos Santos com lideranças religiosas do município de Mirinzal.

Conforme Lei nº 13.615/2015 é vedada a propaganda de qualquer natureza dentro de templos religiosos, ainda que por terceiros, uma vez que esses locais são considerados bens de uso comum.

Contudo, há que se distinguir propaganda e o livre exercício da liberdade de pensamento.

O pastor ou o padre de uma determinada localidade é cidadão e também eleitor. Impedir a divulgação de um pensamento ou opinião, mesmo que de conteúdo eleitoral, em local ou no período vedado pela legislação eleitoral, em um evento religioso organizado e dirigido aos membros de determinada congregação é impedir que o sacerdote converse com os seus discípulos sobre o que ele entende como melhor para a vida deles naquela comunidade.

As condutas narradas na inicial referentes à atuação de membros de igrejas católica e evangélicas de Mirinzal encontram-se sob o palio do livre exercício ao direito de crença e de expressão desses indivíduos.

A manifestação acerca da preferência por um candidato não pode ser considerada ato abusivo, pelo contrário, nada mais é do que a manifestação do direito ao voto. O sigilo da votação é uma garantia do eleitor e não um dever, sendo livre o direito de manifestar a sua escolha.

Reconhecer essa conduta como ilegal no caso em tela implicaria violação às liberdades de pensamento, de expressão e crença.

Deve-se ressaltar que a presente demanda visa a cassação e a declaração de inelegibilidade por abuso de poder. Por essa razão, deve a mesma estribar-se em fatos graves praticados pelos investigados e devidamente demonstrados.

O fato de essas figuras religiosas exercerem influência na comunidade e serem capazes de angariar votos para determinado candidato, por si só, não caracteriza qualquer irregularidade.

Nesses termos, tanto o churrasco como a relação do investigado Jadilson com as lideranças religiosas de Mirinzal e os cultos narrados na inicial não representam atos capazes de configurar abuso de poder.

\*Das supostas práticas do crime de falsidade ideológica irregularidades na contabilização de doações e despesas de campanha dos candidatos Jadilson dos Santos e Wanderson Araujo

Em relação a esses fatos aduzidos na inicial, constata-se a ausência de qualquer elemento de prova nos autos capaz de indicar de forma concreta o emprego de recursos omitidos na prestação de

contas. Outrossim, limita-se o requerente a realizar ilações genéricas a respeito do custo de materiais de campanha política e de publicidade.

Vale esclarecer que a prestação de contas dos investigados fora aprovada pelo Juízo da presente zona eleitoral, ainda que com ressalvas.

Não há como impingir aos investigados a penalidade vindicada, sem a devida comprovação do ato abusivo, não bastando a existência de irregularidades na prestação de contas incapazes de gerar a sua desaprovação.

Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte julgado:

(TREGO-001970) RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504, DE 30.09.1997. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. GASTOS COM COMBUSTÍVEL NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. 1 - Irregularidades em prestação de contas, isoladamente consideradas, não são provas suficientes para evidenciar a prática de captação e gasto ilícitos de recursos, ainda mais, quando a prestação de contas foi aprovada. Precedentes desta Corte. 2 - As provas coligidas ao feito indicam não ter havido gastos de campanha com combustível, além daqueles devidamente contabilizados na prestação de contas do candidato. 3 - Conjunto probatório insuficiente para ensejar a condenação por captação e gasto ilícitos durante a campanha. 4 - Recurso conhecido e provido. (Recurso Eleitoral nº 6133, TRE/GO, Rel. Adegmar José Ferreira. j. 20.04.2010, unânime, DJ 27.04.2010).

\*Da suposta prisão ilegal do candidato Amaury Santos Almeida na véspera do dia das eleições.

Os requerentes alegam na inicial e em suas alegações finais que a prisão do candidato a Prefeito de Mirinzal, Amaury Santos Almeida, no dia da eleição foi realizada de forma ilegal, tendo os agentes responsáveis por este ato atuado de forma abusiva. Esse fato teria sido utilizado pelos representados Jadilson e Wanderson para se elegerem.

Inicialmente, vale esclarecer a natureza jurídica e o conteúdo da decisão proferida pelo Desembargador João Santana Sousa, em sede de audiência de custódia, realizada em 03 de outubro de 2016, dia seguinte à prisão e das eleições municipais.

A fls. 242/243, consta dos autos ata de audiência de custódia realizada na qual a prisão em flagrante do requerente Amaury fora homologada nos seguintes termos: "(...) o flagrante encontra-se revestido das formalidades legais em que foram ouvidos os conduzidos e as testemunhas, sendo obedecidos os seus direitos constitucionais. Não havendo nada a reparar, de modo que, homologo o flagrante, para que produza os seus devidos efeitos legais."

Na forma do artigo 310 do Código de Processo Penal, o Juiz ao receber o auto de prisão em flagrante deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

O referido dispositivo impõe ao juiz o dever de examinar a legalidade formal da prisão em flagrante.

É evidente que o juízo de valor emitido pelo magistrado neste momento não se refere à veracidade ou não dos fatos relatados pela autoridade policial, pelos agentes de polícia ou mesmo pelas

testemunhas.

A análise da prisão, nesse âmbito, restringe-se aos seus aspectos formais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação.

Essa orientação jurisprudencial fora firmada justamente em virtude da natureza meramente formal dessa decisão de homologação, que não possui qualquer efeito acerca da análise dos fatos em sede de futura ação penal, civil ou mesmo eleitoral, como no presente caso.

Enfim, a homologação da prisão do candidato Amaury em sede de audiência de custódia não inviabiliza que as circunstâncias da referida sejam avaliadas, em sede de processo criminal, civil ou mesmo eleitoral, a fim de se averiguar eventual abuso de autoridade.

A partir das provas testemunhais colhidas, pode-se aferir as verdadeiras circunstâncias que nortearam a prisão do requerente Amaury.

Os depoimentos do Delegado de Polícia Jorge Antonio Silva e do policial Domingos Rabelo, ambos investigados, são essenciais para se analisar as circunstâncias da prisão do requerente Amaury.

À luz dos referidos depoimentos, verifica-se que foi dada voz de prisão em flagrante ao requerente sem que o mesmo se encontrasse em quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 302 do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo é claro. Considera-se em flagrante delito quem:

\*está cometendo a infração penal;

\*acaba de cometê-la;

\*é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

\*é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

De acordo com o depoimento das testemunhas e dos investigados, em especial do Delegado de Polícia Jorge Antonio Silva e do policial Domingos Rabelo, verifica-se que o requerente Amaury fora preso por volta das 11 horas da manhã do domingo de eleição, enquanto que os fatos criminosos supostamente praticados por ele teriam ocorrido na noite anterior por volta das 23 horas.

Porém, esse lapso de tempo por si só não conduz à inexistência da possibilidade de prisão em flagrante desde que não tenha sido cessada a perseguição e que a mesma tenha sido iniciada logo após o crime.

A questão mais importante a ser dirimida no presente processo, cujos autos já ostentam mais de 860 folhas, é justamente averiguar se a perseguição ao requerente Amaury teria se iniciado logo após o crime.

A partir dos depoimentos colhidos em sede policial nos autos do inquérito policial acerca da conduta supostamente criminosa cometida pelo requerente Amaury e em Juízo no presente processo é possível traçar a seguinte cronologia:

1. Por volta das 23h do sábado (dia 01), após o término de comício, partidários dos candidatos/investigados Jadilson e Wanderson, teriam impedido o candidato Amaury de passar com o seu veículo por determinada via pública, o que teria desencadeado conflitos entre os partidários e disparos de arma de fogo que teriam provocado lesões em duas ou três pessoas (esse horário fora informado pelo policial Domingos Rabelo em seu depoimento prestado em Juízo)

2. Por volta das 00 hora do domingo (dia 02), o policial Domingos Rabelo chega ao local do suposto crime e conversa com possíveis testemunhas. Nesse momento, os supostos autores do crime, dentre eles o requerente Amaury, e as supostas vítimas já não mais se encontram no local. (esse horário fora informado pelo policial Domingos Rabelo em seu depoimento prestado em sede policial, conforme fls. 204)

Após 2 horas do suposto crime...

3. Por volta da 01 hora da madrugada do domingo (dia 02), o Delegado de polícia Jorge Antônio é informado pelo policial Domingos Neto acerca dos disparos e da suposta lesões a duas pessoas. (esse horário fora informado pelo Delegado Jorge Santos em seu depoimento prestado em Juízo e em sede policial, conforme fls. 199).

4. Na madrugada do domingo (dia 02), entre 01h a 06 horas, o Delegado Jorge Santos, o policial Domingos Rabelo e os demais policiais supostamente praticaram diligências em busca do requerente Amaury, porém sem êxito. Vale ressaltar que o Delegado Jorge Santos narra em seu depoimento prestado como condutor em sede policial, conforme fls. 200, que foi ao sítio do requerente Amaury, "mas não adentraram devido ao fato de não estarem de posse de Mandado Judicial, e também por conta do adiantado horário, mas após alguns minutos de observação, constataram que ele não se encontrava naquele local". Por sua vez, o policial Domingos Rabelo narra em seu depoimento prestado na Depol de Pinheiro no dia dos fatos que "não cessou a busca pelos suspeitos", porém no mesmo depoimento afirma que recebeu dois promotores de justiça na Depol de Mirinzal às 08h da manhã do domingo, conforme fls. 204.

5. Após cerca de 12 horas do suposto crime,....

6. Por volta das 11 horas da manhã do domingo (dia 02), o candidato Amaury é localizado pelo Delegado Jorge Antonio, que imediatamente lhe dá voz de prisão e imediatamente o conduz para a cidade de Pinheiro.

Paulo Rangel explica: "Flagrante vem do latim *flagrans*, *flagrantis*, do verbo *flagrare*, que significa queimar, ardente, que está em chamas, brilhando, incandescente. (...) É o delito patente, visível, irrecusável do ponto de vista de sua ocorrência."

A prisão em flagrante delito dá-se no momento em que o indivíduo é surpreendido no cometimento da infração penal, sendo ela tentada ou consumada. Porém, no caso de flagrante impróprio (art. 302, III, do CPP) a lei processual penal permite que essa captura possa postergada, mas não ilimitadamente.

Paulo Rangel leciona:

O flagrante impróprio no inciso III (ou quase flagrante para o mestre Frederico Marques) exige três elementos indispensáveis para a sua configuração: o primeiro, o volitivo; o segundo, o temporal; o terceiro, o fático(...) Perceba o interprete que o que vem logo após à prática do fato é a perseguição e não o ato jurídico de prender. Portanto, quer o legislador que, entre o fato delituoso e o ato de prender o agente, haja um lapso de tempo exíguo imposto pela expressão logo após.." 1

No caso tratado, o requerente Amaury fora "preso em flagrante" após 12 horas do fato supostamente criminoso praticado por ele, mesmo não estando no local onde ocorreu a consumação dos fatos, com roupas diferentes, sem estar portando consigo nenhum objeto ligado ao crime, além de estar em plena atividade eleitoral, divulgando a sua candidatura, na forma da legislação eleitoral.

Pelos depoimentos e pela cronologia exposta acima, verifica-se que a perseguição ao requerente Amaury não fora iniciada logo após o suposto crime e, ainda que tenha se iniciado, a mesma cessou, na medida em que o Delegado Jorge deixou de adentrar na residência do requerente Amaury, a fim de procurá-lo, não o fazendo porque já estava tarde e não possuía mandado, como o próprio afirma em seu depoimento (fls. 200).

Do mesmo modo, teria cessado em relação ao policial Domingos Rabelo já que se encontrava na Depol de Mirinzal conversando com Promotores de Justiça às 08 horas da manhã do domingo (dia 02), conforme relata em seu depoimento a fls. 204.

Outrossim, no momento da prisão o requerente Amaury não se encontrava em nenhuma "situação que faça presumir ser autor da infração", conforme exige o artigo 302 do Código de Processo Penal. Pelo contrário, estava em pleno exercício de suas atividades de candidato a prefeito no dia mais importante para qualquer aspirante a cargo eletivo, o dia das eleições, visitando locais de votação e cumprimentando eleitores, conforme constatado nos depoimentos colhidos em Juízo.

Ante o exposto, fica evidente que o candidato/requerente Amaury não fora preso em nenhuma das hipóteses previstas para a sua prisão em flagrante, de acordo com o que determina o artigo 302 do Código de Processo Penal- CPP.

Ante apenas a informação de que obtiveram os policiais e a autoridade policial, seria evidente e necessária a expedição de mandado de prisão ou de busca e apreensão pelo juízo competente.

É decorrência natural dos princípios constitucionais que protegem a liberdade do indivíduo, tornando-se indispensável que o magistrado expeça mandados de prisão ou de busca e apreensão com objetivo certo e contra pessoa determinada (art. 243, CPP).

Se havia informações suficientes de que o requerente seria o coautor, seria necessária a autorização judicial para efetuar a sua prisão, por meio da devida representação pela autoridade policial ou pelo membro do Ministério Público, uma vez que não havia mais situação de flagrância que autorizasse a sua captura.

Não se nega a prisão em flagrante de candidato na véspera da eleição ou mesmo no dia. O que não se admite é o desrespeito à Lei. O que não se suporta é a lesão ao Direito somada ao desprezo das garantias constitucionais.

O que aconteceu no caso em tela se trata de evidente e verdadeiro abuso! Não há nenhum elemento nos autos que denote a situação de flagrância apta a legitimar a voz de prisão perpetrada pela autoridade policial.

A ação do Delegado de Polícia fora realizada com único e exclusivo fundamento em comentários e informações verbais prestadas por eleitores partidários do candidato que se opunha ao requerente, tomadas horas após o ocorrido. Sequer as vítimas foram ouvidas pessoalmente pelo Delegado de Polícia, ainda que de forma informal, haja vista que as mesmas encontravam-se hospitalizadas, sendo uma delas removida para a cidade de Cururupu.

Os depoimentos colhidos no inquérito policial instaurado foram colhidos dias após o fato (06 de outubro), conforme se verifica nos documentos de fls. 85/90. Uma das supostas vítimas do disparo, ouvida no dia 02 de outubro, afirma que "não viu Amaury no local do ocorrido", conforme termo de

fls. 105. Já a outra suposta vítima fora ouvida somente no dia 06 de outubro, conforme fls. 106.

Mostra-se evidente que diante desta conjuntura precisava a autoridade policial representar a um Juiz de Direito que avaliasse a situação e, sem vícios, sem pressões e em consonância com o Sistema Constitucional de Direitos e Garantias avaliasse a (in)coerência da prisão do requerente.

No entanto, não existiu esse magistrado naquele momento. A prisão fora efetuada e o processo eleitoral no Município de Mirinzal fora inequivocamente maculado.

A efetivação de prisão em flagrante ilegal de candidato a prefeito no dia das eleições municipais representa evidente abuso de poder que evidentemente influenciou o resultado do referido certame e viciou o processo eleitoral.

Rodrigo Lopes Zilio conceitua abuso de autoridade como "todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede os limites da legalidade ou da competência. 2 "

Nesses termos, o abuso de autoridade perpetrado pela autoridade policial restou devidamente demonstrado.

Vale esclarecer que a legislação eleitoral não exige a comprovação pelos requerentes de que o resultado da eleição seria diferente, caso o ato abusivo não fosse perpetrado, basta a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, conforme dispõe o artigo 22, XVI a LC 64/1990 3.

O bem jurídico tutelado na presente demanda não é o interesse individual dos requerentes, mas sim a coletividade, a estabilidade do regime democrático manifestada pela soberania do voto popular.

É inequívoca a gravidade da prisão ilegal de um candidato a Prefeito no dia das eleições.

Assim, verifica-se que restou demonstrada a prática de ato abusivo pela autoridade policial, Delegado Jorge Antônio Silva Santos, devendo ser submetido às sanções previstas no artigo 22, XIV, da LC 64/1990.

Em relação ao Promotor de Justiça Leonardo Santana Modesto, os requerentes imputam ao mesmo na inicial (fls. 05) que teria sido responsável pela "coordenação direta" da diligência que culminou na prisão do requerente Amaury e ainda afirmam que o referido Promotor de Justiça teria indicado "um delegado de polícia que devesse conduzir o prefeito, fato testemunhado pelo advogado Armstrong Lemos (...)" .

Não há nos autos qualquer elemento de prova que demonstre essas alegações dos requerentes, pelo contrário, a autoridade policial, ouvida em Juízo, afirmou categoricamente que o Promotor de Justiça não determinou que prendesse o prefeito e que a presença do Promotor de Justiça fora solicitada por ele apenas com intuito de dar mais transparência ao ato por ele praticado.

Do mesmo modo, em relação aos investigados Domingos Neto Gomes Rabelo Neto e Henrique César Santos, não há nos autos qualquer elemento de prova que demonstre a prática de ato ilícito.

A participação dos referidos policiais se deu nos limites do exercício das suas funções. Não é possível ao agente de polícia apurar no ato de condução do preso todas as circunstâncias que envolvem a prisão em flagrante, após a referida voz de prisão ter sido dada pela autoridade policial. O dever de verificar tais requisitos é da autoridade responsável por emitir a ordem de prisão, no caso, o Delegado de Polícia Jorge Antônio Silva Santos.

Assim, em relação aos investigados Leonardo Santana Modesto, Domingos Neto Gomes Rabelo Neto e Henrique César Santos, não foi demonstrado nos autos qualquer conduta ilícita de autoria dos

mesmos.

Por fim, em relação aos investigados Jadilson dos Santos Coelho e Wanderson de Araújo, não restou demonstrada nos autos a prática de qualquer ato ilícito cometido com uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Entretanto, a simples comprovação do ato cometido com abuso de autoridade pelo Delegado de Polícia de Mirinzal e a gravidade das circunstâncias que o caracterizam aptas a macular o processo eleitoral são suficientes para ensejar a cassação do diploma dos referidos investigados, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, uma vez que os mesmos foram diretamente beneficiados por esse ato, conforme dispõe o artigo 22, XIV, da LC 64/1990 4.

Todavia, restou evidenciado ainda pela prova colhida nos presentes autos, sobretudo pelos depoimentos das testemunhas (Antônio César da Cruz, Antônio César da Cruz, José Ribamar Araújo Bastos, Kessia Laina Silva de Araújo, Maura Fernanda Mendes Martins, Rosângela Rodrigues da Hora), que os investigados Jadilson dos Santos Coelho e Wanderson de Araújo se beneficiaram com a prisão ilegal do requerente Amaury, não somente pela repercussão negativa que o referido fato provocou sobre o eleitorado do município de Mirinzal, mas também mediante a distorção das circunstâncias da prisão do candidato por intermédio de seus cabos eleitorais e delegados no dia da eleição, com a divulgação de vídeos em redes sociais e outros atos difamatórios dirigidos aos eleitores nas filas de votação.

Portanto, por terem se beneficiado do ato abusivo cometido pelo Delegado de Polícia de Mirinzal, bem como pela divulgação desses fatos, os investigados Jadilson dos Santos Coelho e Wanderson de Araújo devem ter os seus diplomas cassados na forma da lei.

No entanto, não devem sofrer as penas da inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, uma vez que não praticaram o ato abusivo de autoridade e nem contribuíram para a sua prática, tendo apenas se beneficiado do mesmo.

Nesse ponto, esclarece Elmana Viana Lucena Esmeraldo, em sua obra 5, a cassação do registro ou diploma de candidato: "Independente da apuração da responsabilidade subjetiva dos investigados. Decorre da violação à normalidade e legitimidade do pleito pelo ato abusivo praticado. Logicamente só será aplicada ao candidato beneficiado."

Por essas razões, ante a demonstração do ato ilícito cometido com abuso de poder de autoridade pelo Delegado de Polícia Titular de Mirinzal Jorge Antonio Silva, ora investigado, por meio da realização de prisão em flagrante ilegal de candidato a prefeito no dia das eleições municipais que maculou o processo eleitoral de 2016 no Município de Mirinzal, beneficiando os investigados Jadilson dos Santos Coelho e Wanderson de Araújo deve-se julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos requerentes.

### III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constam, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, e em consequência:

1 - Decreto a inelegibilidade de JORGE ANTONIO SILVA, em relação às eleições para qualquer cargo (art. 1º, I, d, da LC nº 64/90) que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes às eleições 2016.

2 - Declaro nulos os diplomas expedidos em favor de JADILSON DOS SANTOS COELHO e WANDERSON



DE ARAÚJO, e, conseqüentemente, decreto a perda do mandato eletivo outorgado aos investigados JADILSON DOS SANTOS COELHO (Prefeito de Mirinzal) e WANDERSON DE ARAÚJO (Vice-Prefeito de Mirinzal), nas eleições municipais/2016, com eficácia a partir do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do artigo 15 da LC 64/1990.

Feito isento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guimarães (MA), 28 de junho de 2017.

José Jorge Figueiredo dos Anjos Júnior

Juiz Eleitoral

Notas de Rodapé:

1 - RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 781

2 - ZÍLIO, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral. São Paulo: Verbo Jurídico, 2008. p. 381-382.

3 - XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

4 - XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (grifo nosso)

5 - ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. Processo eleitoral: sistematização das ações eleitorais. Leme: J.H.Mizuno, 2012. p. 314.

JÚNIOR

PROCESSO N. 801-76.2016.6.10.0030

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

REQUERENTE: Coligação "Pra fazer Muito mais" e Amaury Santos Almeida

REQUERIDOS: Jadilson dos Santos Coelho, Wanderson de Araújo Ribeiro, Leonardo Santana Modesto, Jorge Antônio Silva Santos, Domingo Rabelo Neto e Henrique César Santos

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (fls. 02/43), datada de 30 de novembro de 2016 e interposta pela COLIGAÇÃO "PRA FAZER MUITO MAIS" e AMAURY SANTOS ALMEIDA, em desfavor de Jadilson dos Santos Coelho, Wanderson de Araújo Ribeiro, Leonardo Santana Modesto, Jorge Antônio Silva Santos, Domingo Rabelo Neto e Henrique César Santos, com fundamento em suposto emprego de abuso do Poder Econômico e/ou Político durante as eleições municipais de 2016.

Ante a apresentação de defesa às fls.56 a 718, e a conseqüente manifestação dos autores às contestações às fls. 721 a 724, com indicação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 27, da Resolução Nº 23.462/2015, designo o dia 25 de abril de 2017, às 14 horas, para a realização de audiência, em única assentada, para oitiva das testemunhas arroladas, no Fórum, da Comarca de Guimarães (Fórum Desembargador Juvenil Amorim Ewerton, Praça dos Sagrados Corações, s/n - Centro - CEP: 65. 255-000, Telefax: (98) 3386-1406).

Intimem-se as partes envolvidas, por meio de seus advogados, com a advertência de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 27, §2º, Resolução 23.462/2015)

Ciência ao Ministério Público.

Ao Cartório Eleitoral para as providências de estilo.

Guimarães (MA), 08 de março de 2017.

José Jorge Figueiredo dos Anjos Júnior

Juiz Eleitoral Titular da 30ª Zona Eleitoral